



Proc. Nº 12223/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12223/2022  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR  
**INTERESSADO(A):** LUIZ FRANKLIN CHAVES DE ANDRADE (CONTADOR) E FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR (ORDENADOR DE DESPESA), FRANCINELSON DE JESUS BRANDÃO FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARREIRINHA - SAAE, DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. FRANCINELSON DE JESUS BRANDÃO FERREIRA, PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2021 - 12/10/2021, E LUIZ CARLOS FERREIRA JUNIOR, PERÍODO DE GESTÃO: 13/10/2021 - 31/12/2021, EXERCÍCIO DE 2021.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha - SAAE, exercício 2021, de responsabilidade do Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira (01.01.2021 a 12.10.2021) e Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior (13.10.2021 a 31.12.2021).

Em Ofício nº 012/2022-SAAE, às fls. 02, o gestor encaminhou documentação devida atinente ao Exercício 2021.

Após solicitação de documentos, o Sr. Luiz Carlos Ferreira Júnior encaminhou resposta às fls. 142/147 e 336/341, e o Sr. Francinelson de Jesus Brandão às fls. 264/335.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

A DICOP, em Informação Conclusiva nº 113/2024, às fls. 354/360, quanto às restrições de sua competência sugeriu a irregularidade das contas com aplicação de multa.

A DICAMI, por meio do Relatório Técnico Conclusivo de nº 72/2024, às fls. 361/371, sugeriu a regularidade com ressalvas das contas, e aplicação de multa pelas irregularidades não sanadas e emissão e recomendação.

O Ministério Público, no Parecer nº 6848/2023, às fls. 372/376, opinou pela regularidade com ressalvas das contas com multa e recomendações.

Instada a manifestar-se, tendo em vista os indícios de ausência de controle de qualidade da água indicados pela DICOP, tendo em vista suas competências em matéria ambiental, a DICAMB, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 51/2024, sugeriu a regularidade com ressalvas e a emissão de recomendação relativa ao controle de qualidade da água.

Mediante o Parecer nº 5391/2024, às fls. 402/405, após manifestação da DICAMB, ratificou seu posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas com emissão de recomendações.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que esta Corte, em obediência aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, *ex vi* do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ofereceu diversas oportunidades para que os responsáveis se defendessem no tocante às impropriedades arguidas.

Restrições não sanadas listadas pela DICOP:

1. Ausência de análise da potabilidade da água dos poços utilizados para fornecimento de água à população conforme aspectos biológicos e físicos presentes na Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021.

Por sua vez, a DICAMI identificou as seguintes restrições não sanadas quanto às questões de sua competência:

1. Ausência de esclarecimentos no que se refere ao controle de ponto dos cargos comissionados, além de ausência de espaço físico para acomodar todos os servidores.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

2. Ausência de atualização das pastas funcionais dos servidores.
3. Ausência de Termo de Referência com a aprovação da autoridade competente na Dispensa de Licitação para elevação do revestimento de um poço.
4. Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato na Dispensa de Licitação para elevação do revestimento de um poço.
5. Ausência de procedimento administrativo devidamente autuado no que se refere à dispensa de licitação para fornecimento de ferramentas e medicamentos para o SAAE.
6. Ausência de manifestação do Controle Interno na dispensa de licitação para fornecimento de ferramentas e medicamentos para o SAAE.
7. Ausência de Termo de Referência com aprovação da autoridade competente na Dispensa de Licitação para Serviços de Manutenção preventiva e corretiva em bombas submersas pertencentes ao SAAE.

Considerando a questão suscitada pela DICOP quanto ao controle de qualidade da água, e as competências da DICAMB em matéria ambiental, os autos foram remetidos para pronunciamento da DICAMB que após notificar os gestores, concluiu que de fato o SAAE Barreirinha não tem feito o as ações de controle de qualidade da água conforme o previsto no art.14 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde, o que perdurou durante todo o exercício, mas que as ações estão sendo realizadas pelo VIGIÁGUA, conforme laudos às fls. 395/401, de maneira que, conforme opinião técnica e ministerial, a restrição acerca da questão da qualidade da água está parcialmente sanada, no sentido de não ensejar a irregularidade das contas, mas emissão de determinação.

Houve atraso na entrega do balancete de abril, a unidade técnica considerou sanada a questão, em razão de se tratar de ano pandêmico e a época ser de adaptação ao homeoffice, entretanto, sugeriu que seja emitida recomendação para observância dos prazos para envio dos balancetes.



Proc. Nº 12223/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

Quanto aos itens 01 e 02, o responsável afirmou estar em processo de reestruturação para atender a todas as demandas da SAAE e que está atualizando as pastas funcionais, sem apresentar qualquer comprovação, por isso as restrições permanecem.

No que se refere aos itens 03 e 04, foram encaminhados somente a justificativa/comprovação de preço e comprovação de previsão de recurso orçamentário, restando ausentes o Termo de Referência e o Parecer Jurídico.

Quanto aos itens 05 e 06, o gestor encaminhou outros documentos referentes a contratação, entretanto, como por exemplo, justificativa da autoridade competente, justificativa/comprovação de preço, designação de representante do contrato, mas, restaram ausentes processo administrativo devidamente autuado com numeração de folhas e carimbo e a manifestação do controle interno.

Atinente ao item 07, o responsável encaminhou comprovação da existência de previsão de recurso orçamentário, justificativa/comprovação do preço, Relatório de acompanhamento, contudo, ficou ausente o Termo de Referência.

Após análise, órgão técnico e Ministério Público identificaram a presença das restrições nos autos, contudo entenderam que elas não são de tal magnitude que possam comprometer a regularidade das contas, ensejando apenas aplicação de multa pelas impropriedades remanescentes, mas com a regularidade com ressalvas das contas.

Considerando as justificativas da defesa e a documentação acostada aos autos, uma vez que não foram comprovados atos ilegítimos ou antieconômicos que atentem contra a Administração Pública e a Fazenda Estadual, é possível o julgamento regular, com ressalvas, desta Prestação de Contas.

Existe o entendimento nesta Corte de que as condutas que se apresentam como falhas formais, quando isoladas, não são determinantes a ponto de ensejar a irregularidade das contas como um todo. No âmbito dos Tribunais de Contas, ao julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, vige o princípio do formalismo moderado, o qual permite relevar falhas de natureza meramente formais, das quais não resultem danos aos cofres públicos ou à moralidade administrativa.



Proc. Nº 12223/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

Francisco Eduardo Carrilho Chaves, ao examinar as contas julgadas regulares com ressalva pelo Tribunal de Contas da União, conclui que:

“As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. Isto é, a desconformidade não pode ser uma ilegalidade e não pode haver débito.

O responsável por contas regulares com ressalva receberá quitação (a publicação do acórdão de julgamento no Diário Oficial da União equivale a certificado de quitação), e lhe será determinado, ou a quem lhe haja sucedido, se forem cabíveis, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Sopesando acerca das falhas não sanadas nos autos, em contraposição às justificativas apresentadas pelo Gestor, percebo a diligência deste na tentativa de acurar tais restrições, restando, na opinião deste julgador, comprovada a boa-fé do jurisdicionado no gerir da *res pública*.

Sendo assim, filio-me ao recente posicionamento adotado pelo legislador positivo, que, ao incluir o art. 22, *caput*, e §2º ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro), por meio da Lei nº 13.655/2018, aduziu que:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

De tal maneira, ressalto que não foram detectadas despesas sem comprovação, desvio de recursos públicos, gastos acima de percentuais permitidos ou qualquer outra conduta inadequada capaz de causar prejuízo aos cofres municipais, sendo observada somente a presença de restrições que devem ser objetos de determinações aos gestores, e da multa prevista no art. 308, VII do Regimento Interno desta Corte, para o caso de contas julgadas regulares com ressalvas com restrições não sanadas.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, de responsabilidade da Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira, período de 01.01.2021 a 12.10.2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 2- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferreira Junior, período de 13.10.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Francinelson de Jesus Brandão Ferreira no valor de 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão das restrições não sanadas listadas no Relatório-Voto, com base no art. 54, VII da Lei Orgânica desta Corte, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Aplicar Multa** ao Sr(a). Luiz Carlos Ferreira Junior no valor de 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, em razão das restrições não sanadas listadas no Relatório-Voto, com base no art. 54, VII da Lei Orgânica desta Corte, , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 5- **Determinar** ao SAAE Barreirinha que realize o controle de qualidade da água para consumo humano conforme estabelecido no art. 14 da Portaria nº 888/2021.
- 6- **Determinar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, que:
- 6.1. Observe com rigor os prazos para encaminhamentos dos balancetes mensais, via sistema e-contas.
  - 6.2. Mantenha Atualizadas as pastas funcionais dos servidores do SAAE.
  - 6.3. Adeque a estrutura física do órgão ao quantitativo de servidores, bem como promova uma efeito de controle de ponto.
  - 6.4. Observe a exigência do Termo de Referência para os processos licitatórios.



Proc. Nº 12223/2022

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro**

**Tribunal Pleno**

---

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

**Júlio Assis Corrêa Pinheiro**  
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 15/08/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 35096B04-2F34E054-A5162219-8944353F